



Número: **1010536-04.2022.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.646,80**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(AUTOR)		<b>AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)</b>
UNIÃO FEDERAL (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
95046 1180	25/02/2022 17:21	<a href="#">Decisão</a> <u>_____</u>
		Tipo
		Decisão



**PROCESSO:** 1010536-04.2022.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** \_\_\_\_\_

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por \_\_\_\_\_ contra a **UNIÃO**, na qual pede a declaração da nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto para prosseguir no Concurso Público de Admissão às Escolas de Aprendizes Marinheiros, por motivo de apresentar alergia à proteína do leite.

Na petição inicial (Id 946571651), o autor narra ter se inscrito para o Concurso Público de admissão às escolas de aprendizes-marinheiros para a área profissional eletroeletrônica, regido pelo edital CPAEAM, de 25 de março de 2021. Afirma que ao prosseguir no certame e realizar a etapa de inspeção de saúde, no dia 05/11/2021, foi considerado inapto, em razão de possuir alergia à proteína do leite. Sustenta que o exame para conhecimento das alergias não foi exigido no edital, tampouco a alergia constava no edital como causa incapacitante. Argumenta que a alergia à proteína do leite não é doença ou condição potencialmente impeditiva ao desempenho pleno das atividades militares, tendo sido apresentado laudo médico no qual atestou a plena capacidade física do candidato para exercício do cargo pleiteado, o que foi desconsiderado pela Junta Regular de Saúde. Entende que a decisão administrativa foi arbitraria não podendo ser mantida.

Pede a concessão da tutela de urgência "a fim de assegurar que o Requerente possa participar da próxima etapa do concurso, qual seja, o Curso De Formação de Marinheiros e, logrando êxito, possa prosseguir para as demais etapas do concurso."

Atribui à causa o valor de R\$ 15.646,80 (quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos)

Junta documentos.

Pede gratuidade de justiça.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será

Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTOS DA SILVA - 25/02/2022 17:21:45 Num. 950461180 - Pág. 1

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202251721452670000941810330>

Número do documento: 2202251721452670000941810330



concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em análise, estão presentes os requisitos.

Verifico, que o motivo alegado para o autor ter sido considerado inapto é o fato de apresentar alergia à proteína do leite de vaca, pelo relato de dispnéia associada à ingestão, fundamentado na alínea S, inciso I, do Anexo V do Edital (Id 946571662). No entanto, tal alergia à proteína do leite não é motivação idônea para considerar o candidato inapto para o serviço militar, já que o próprio edital exige que a doença não listada no edital seja potencialmente impeditiva ao desempenho pleno das atividades militares (Anexo V, I, alínea S - Id 946571659), o que conforme o laudo médico acostado aos autos, não é o caso do Autor.

Segundo o relatório médico, o autor *"apresenta alergia a proteína do Leite de Vaca (APLV), o que foi comprovado através de exames (IgE específica para Leite de Vaca-14,40, alfalactoalbumina-2,66, betalactoglobulina-3,81, caseína-8,61), não devendo fazer uso do leite de vaca nem de derivados, o que não o impede de exercer nenhuma função no trabalho, desde que não faça uso desses alimentos."* (Id 946571666)

Assim, apesar da existência de uma alergia alimentar, tal alergia aparentemente não impede o autor de exercer qualquer atividade laboral, por conseguinte também não o impede de exercer as atividades militares, de modo que entendo estar demonstrada a probabilidade do direito do autor de que o ato que o excluiu do certamente por considerá-lo inapto ocorreu de forma arbitrária e abusiva.

Por sua vez, diante destes elementos iniciais e considerando a iminência da divulgação dos nomes dos candidatos aprovados (25/02/2022 - Id 946571659 - Pág. 37) para prosseguirem na próxima etapa do concurso, o autor deve ser autorizado a prosseguir no exame, até o julgamento do mérito.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar a participação do Autor na próxima etapa concurso (Curso De Formação de Marinheiros) e, caso seja aprovado, participe das fases subsequentes, até ulterior deliberação deste Juízo,

Defiro o requerimento de concessão de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Em seguida, cite-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

*Assinado eletronicamente*

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 2<sup>a</sup> Vara/SJDF

